

**TEXTO COMPILADO**

**RESOLUÇÃO CM nº 09/2014**

**Regulamenta o art. 35, III, da** [**Lei Estadual nº 5.535/2009**](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/bd423d2ae6677ffc8325762e0067b6f4?OpenDocument&Highlight=0,5535)**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 9º, inciso IV, do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5031dbf8-af75-4cff-b211-0fef7e97774f&groupId=10136), e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 08/05/2014 (Proc. nº 0000140 39.2014.8.19.0810);  
  
CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso III, da Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, que instituiu o auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal; no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm), de 13 de julho de 1990) e no Decreto nº 997, de 30 de novembro de 1993;  
  
CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357, publicada em 15/05/2009, na qual reconheceu a possibilidade de os magistrados perceberem Auxílio Pré-escolar;  
  
CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2012-0083367](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&PGM=WEBACPN96&PORTAL=1&LAB=PROTxWEB&WEB=SIM&PROC=2012083367&NUMERO=S);  
  
CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pela Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças nos autos do citado processo administrativo,  
  
RESOLVE:  
  
Art. 1º. O auxílio pré-escolar consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de creche ou pré escola efetivamente realizada pelos magistrados ativos em favor de seus dependentes.  
  
§ 1º. O auxílio pré-escolar tem caráter assistencial, podendo ser objeto de reembolso até treze parcelas por ano.   
  
§ 2º. É vedado o reembolso, a mais de um beneficiário, de despesas realizadas com pagamento de mensalidade de creche ou pré escola em favor do mesmo dependente.   
  
§ 3º. Caso o cônjuge ou companheiro de beneficiário perceba auxílio semelhante, pago pelo seu empregador em valor inferior ao fixado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o magistrado fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.   
  
Art. 2º. O limite máximo do valor de reembolso mensal do auxílio pré-escolar será fixado em ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela [Resolução CM nº 10/2014](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=179580&integra=1), de 22/04/2014)  
  
Parágrafo único. O auxílio pré-escolar será creditado na conta corrente do beneficiário, até o sexto dia útil de cada mês.   
  
Art. 3º. É considerado dependente, para os fins desta Resolução, desde que regularmente inscrito nos assentamentos funcionais do beneficiário, o filho que até o final do ano letivo em que completar 7 (sete) anos de idade.   
  
Parágrafo único. Equipara se a filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança sob guarda ou tutela do beneficiário, desde que figure como seu dependente na Declaração de Imposto de Renda.   
  
Art. 4º. O benefício deverá ser requerido mediante formulário disponível no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.   
  
§ 1º. O auxílio pré-escolar será pago em seu valor integral, independentemente da data de protocolização do pedido.  
  
§ 2º. Será pago integralmente o benefício relativo ao mês em que ocorrer a vacância do cargo ocupado pelo beneficiário.  
  
Art. 5º. O cancelamento do benefício ocorrerá, automaticamente, ao final do ano letivo em que o filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela do beneficiário completar 7 (sete) anos de idade, ou a qualquer tempo, mediante requerimento do beneficiário.  
  
Art. 6º. Para fazer jus à percepção do auxílio pré-escolar, o beneficiário deverá comprovar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, as despesas realizadas com pagamento de creche ou pré-escola.   
  
§ 1º. A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio beneficiário ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e documentos necessários.   
  
§ 2º. A Diretoria Geral de Gestão de Pessoas poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas.   
  
Art. 7º. Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo beneficiário serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.   
  
Parágrafo único. A devolução de valores indevidamente reembolsados ao magistrado observará o disposto no § 2º do artigo 2º da [Lei Estadual nº 1.518/1989](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/1e5582f00442dc67032565360079086e?OpenDocument).   
  
Art. 8º. Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do magistrado não se realizar no prazo estabelecido.   
  
Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no art. 8º, a comprovação extemporânea de despesas com pagamento de mensalidade de creche ou pré-escola deverá ser justificada.  
  
Art. 10. O magistrado que tiver o auxílio pré-escolar suspenso, nos termos do art. 8º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.   
  
Parágrafo único. Na hipótese do caput, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.   
  
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de abril de 2014.   
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014  
(a) Desembargadora LEILA MARIANO  
Presidente  
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.